

**PARECER Nº:** 12/2026 - Comissões de  
JUSTIÇA e de FINANÇAS

**PROCESSO Nº:** 1833/2024

**INTERESSADO:** Ver. Dra. Ana Veterinária

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM 41/2024

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei CM 41/2024, que dispõe sobre a utilização do profissional Médico Veterinário nas Equipes do NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), no âmbito do município de Santo André e dá outras providências.

Por entendermos que não existem impedimentos de ordem legal ou constitucional, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026,  
473º ano de fundação da cidade.

Relatores:

TONINHO CAIÇARA  
Vereador

BAHIA  
Vereador



Aprovado o Parecer nº 12/26, pelas Comissões de JUSTIÇA e de FINANÇAS na mesma data, referente ao Projeto de Lei CM 41/2024.

Presidente e membros:

TONINHO CAIÇARA  
Vereador

FÁBIO LOPES  
Vereador

NINO BRANDÃO  
Vereador

BAHIA  
Vereador

DR. MARCELO CHEHADE  
Vereador

EDILSON SANTOS  
Vereador



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** Nº 1833/24

**Projeto de Lei:** CM Nº 41/24

*Análise de viabilidade jurídica do Projeto de Lei que autoriza a utilização de Médicos Veterinários nas Equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) no município de Santo André.*

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei, de número CM nº 41/24, foi originalmente apresentado na legislatura anterior e, por razões diversas, não obteve a devida análise e deliberação. Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, a atual Comissão de Justiça e Redação, em um gesto de prudência e responsabilidade legislativa, decidiu reanalisar a proposição, garantindo que o mérito seja devidamente apreciado sob a ótica jurídica e técnica.

### 1. Introdução

O Projeto de Lei CM nº 41/24, de autoria da nobre Vereadora Dra. Ana Veterinária, tem por objetivo autorizar a utilização do profissional Médico Veterinário nas Equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) no âmbito do município de Santo André. A proposição visa aprimorar as ações de saúde pública municipal, integrando a expertise da medicina veterinária na abordagem da saúde coletiva, especialmente no contexto da saúde única, que reconhece a interconexão entre a saúde humana, animal e ambiental.

### 2. Análise de Competência Legislativa

A matéria em questão, que autoriza a inclusão de profissionais em programas de saúde, insere-se na competência legislativa municipal, conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Santo André (LOMSA).

O **Art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988** estabelece a competência dos Municípios para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, no âmbito do interesse local". A saúde pública, em sua dimensão mais ampla, é um tema de inegável interesse local, permitindo que o Município legisle sobre a organização e a prestação de seus serviços de saúde, desde que em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pela União e pelo Estado.

A Lei Orgânica do Município de Santo André, em seu **Art. 6º, inciso I**, e **Art. 7º, inciso I**, reitera a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o **Art. 10º, inciso I**, da LOMSA, ao tratar da competência comum do Município para "cuidar da



saúde e assistência pública", reforça a autonomia municipal para dispor sobre a organização de seus serviços de saúde.

Não se verifica, no presente caso, vício de iniciativa. O Projeto de Lei não cria cargos, não dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, nem aumenta despesas de forma compulsória. Trata-se de uma autorização legislativa para que o Poder Executivo, dentro de sua discricionariedade e disponibilidade orçamentária, possa integrar profissionais de saúde já reconhecidos em programas federais. A iniciativa parlamentar é plenamente legítima para propor normas que visem à melhoria dos serviços públicos e à promoção da saúde, desde que respeitados os limites da competência legislativa.

### **3. Análise da Viabilidade Jurídica e Rebatimento de Argumentos Contrários**

Eventuais argumentos de invasão de competência exclusiva do Poder Executivo não se sustentam. O Projeto de Lei CM nº 41/24 não impõe ao Executivo a obrigação de contratar Médicos Veterinários, mas sim o autoriza a fazê-lo. A distinção é crucial: a lei autorizativa confere uma faculdade, uma possibilidade de ação, sem vincular a Administração Pública a uma despesa ou a uma reestruturação compulsória. A decisão final sobre a inclusão e a forma de provimento desses profissionais (seja por concurso, convênio, ou outra modalidade) permanece no âmbito da gestão do Executivo, respeitando sua autonomia administrativa e orçamentária.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça Estaduais, tem se consolidado no sentido de reconhecer a competência legislativa municipal para dispor sobre a organização de serviços de saúde de interesse local, desde que não haja usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo ou criação de despesas obrigatórias sem a devida previsão. O presente PL se alinha a essa compreensão, pois não cria cargos, mas apenas amplia o rol de profissionais que *podem* ser utilizados em um programa já existente, o NASF.

A inclusão do Médico Veterinário no NASF, como será demonstrado, já possui respaldo em normas federais, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade material por inovação indevida ou ausência de base legal superior. A lei municipal, neste caso, atua em caráter suplementar e de regulamentação do interesse local, em conformidade com o sistema federativo.

### **4. Fundamentação Doutrinária e Jurisprudencial**

A relevância do Médico Veterinário no contexto da saúde pública é amplamente reconhecida. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) promovem o conceito de "Saúde Única" (One Health), que integra a saúde humana, animal e ambiental. Nesse sentido, a atuação do Médico Veterinário é fundamental na prevenção e controle de zoonoses, na segurança alimentar, na vigilância epidemiológica e ambiental, e na promoção da saúde em comunidades.



A própria legislação federal já reconhece essa importância. A **Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde**, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), inclui o Médico Veterinário como profissional de nível superior que pode compor as equipes do NASF. Isso demonstra que a inclusão desses profissionais não é uma inovação local sem respaldo, mas sim uma medida alinhada às diretrizes nacionais de saúde pública.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) têm reiteradamente afirmado a autonomia municipal para legislar sobre temas de interesse local, especialmente na área da saúde, desde que não invadam competências privativas do Executivo ou da União/Estados. A autorização para a inclusão de profissionais em equipes de saúde, sem criar cargos ou despesas obrigatórias, tem sido considerada constitucional, pois visa aprimorar a prestação de serviços essenciais à população, em observância aos princípios constitucionais da saúde (Art. 196 da CF/88) e da eficiência administrativa (Art. 37 da CF/88).

### **5. Análise dos Artigos do Projeto de Lei**

A análise pormenorizada dos artigos do PL CM nº 41/24 revela sua conformidade com o ordenamento jurídico:

*Art. 1º: "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o profissional Médico Veterinário nas Equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) no município de Santo André."*

Este artigo utiliza o verbo "autorizar", o que denota a natureza facultativa da medida para o Executivo. Não há imposição de contratação ou criação de cargos, apenas a permissão para que, se entender conveniente e oportuno, e havendo disponibilidade orçamentária, o Executivo possa integrar esses profissionais. Tal redação respeita a separação de Poderes e a iniciativa privativa do Executivo em matéria de organização administrativa e orçamentária, ao mesmo tempo em que confere ao Legislativo a prerrogativa de indicar caminhos para a melhoria dos serviços públicos.

*Art. 2º: "Para os fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas."*

Este artigo complementa o anterior, oferecendo mecanismos para a implementação da autorização. A celebração de convênios é uma ferramenta comum na administração pública para a execução de políticas e programas, e sua previsão na lei não invade competência exclusiva do Executivo, mas sim oferece flexibilidade para a gestão, sem gerar despesa obrigatória ou criar estrutura administrativa.



*Art. 3º: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

A vigência imediata é padrão para leis que não demandam regulamentação complexa ou período de adaptação, sendo plenamente apropriada.

## **6. Conclusão**

Diante de toda a fundamentação exarada, esta Comissão de Justiça e Redação, conclui que o Projeto de Lei CM nº 41/24 encontra pleno amparo no ordenamento jurídico pátrio, não padecendo de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sejam eles de ordem formal ou material.

Ressalte-se que a proposição, por possuir caráter diretivo e autorizativo, não invade a esfera de gestão administrativa privativa do Poder Executivo, tampouco institui despesas obrigatórias sem a devida previsão orçamentária. Ao revés, a proposta estabelece uma relevante diretriz de saúde pública pautada no conceito internacional de 'Saúde Única' (One Health), amplamente reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde. A integração do Médico Veterinário nas equipes do NASF configura-se como medida de nítido interesse local (Art. 30, I, CF/88), essencial para o controle eficaz de zoonoses e para a vigilância epidemiológica preventiva, o que resulta, invariavelmente, na desoneração futura do sistema municipal de saúde.

Cumprir registrar que a presente análise decorre da necessidade de reapreciação de matéria remanescente da legislatura anterior, a qual, por razões regimentais, não logrou conclusão em tempo oportuno. Verificada a absoluta consonância da proposta com a Lei Orgânica do Município de Santo André (LOMSA) e com o Regimento Interno desta Casa, não subsistem óbices que impeçam sua regular tramitação.

Pelo exposto, o **parecer é FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei CM nº 41/24, recomendando-se o prosseguimento do feito para análise das demais Comissões permanentes e posterior deliberação soberana do Plenário.

